

## ASPECTOS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

FERNANDA CURY DE FARIA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por escopo abordar aspectos gerais do direito tributário. Partiremos da definição e abordagem do Direito Financeiro, tratando das figuras jurídicas por ele normatizadas, quais sejam, entradas e receitas originárias, o crédito público, a despesa, o orçamento, a fiscalização orçamentária e financeira, a recepção de fundos e as formas de participação dos produtos arrecadados. Trataremos a seguir da obrigação tributária e de seus elementos constitutivos: o fato gerador, o sujeito ativo e o sujeito passivo. Em seguida, mencionaremos o sistema tributário, definindo brevemente os tributos existentes e ressaltando os princípios mais relevantes. Por fim, abordaremos o processo tributário, subdividindo-o em processo administrativo tributário e processo judicial tributário e elencando os tipos de ação existentes em cada categoria.

Palavras-chave: receitas e despesas tributárias; orçamento; obrigação tributária; processo administrativo tributário; processo judicial tributário; aspectos gerais.

---

<sup>1</sup> Procuradora Nível IV do Município de Diadema, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Administração Pública.

## SUMÁRIO

<b>1- DIREITO FINANCEIRO.....</b>	<b>3</b>
<b>2- OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>6</b>
<b>3- SISTEMA TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>4- PROCESSO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>12</b>
<b>5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>15</b>

## 1 – DIREITO FINANCEIRO

O Direito Financeiro é a disciplina jurídica da atividade financeira do Estado, ou seja, trata do regramento jurídico da atividade financeira do mesmo.

De acordo com o disposto no art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito financeiro é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, chamadas, por isso, de pessoas políticas. Roque Antonio Carraza<sup>2</sup> assevera:

“Com efeito, entre nós, os limites de toda competência estão perfeitamente traçados e bem articulados, de tal sorte que não podem haver, em seu exercício, quaisquer atropelos, conflitos ou desarmonias (...) A propósito, é fácil percebermos que, se a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (...) são, do ângulo técnico-jurídico, entidades isônomas (e, por via de consequência, parificadas), a nenhuma delas é dado subjugar a lédima autonomia das demais. Como corolário disto, temos que seus comportamentos, em todas as esferas, devem conformar-se, fielmente, às rígidas molduras traçadas pela Constituição.”

Cabe à União legislar sobre normas gerais. As normas específicas dos Estados são por eles editadas, razão pela qual afirma-se que os Estados mantêm competência suplementar.

Conforme bem asseverado por Régis Fernandes de Oliveira e Estevão Horvath<sup>3</sup>, “o conteúdo de tais normas somente poderá atingir o que diga respeito ao âmbito do Direito Financeiro, ou seja, das entradas e receitas originárias, o crédito público, a despesa, o orçamento, a fiscalização orçamentária e financeira, a recepção de fundos e as formas de participação dos produtos arrecadados”.

Entradas vêm a ser qualquer ingresso de dinheiro nos cofres públicos. Entretanto, nem toda entrada pode ser considerada receita, haja vista a existência de entradas provisórias, não destinadas a permanecer nos cofres públicos, como ocorre, por exemplo, com a caução exigida pelo Estado em determinada licitação. As entradas definitivas advêm do poder constitutivo do Estado sobre o particular e se realizam por

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 286.

<sup>3</sup> Manual de Direito Financeiro, p.28.

meio de tributos e de preços públicos. Quando a entrada é permanente, ela é denominada “receita”

As receitas subdividem-se em ordinárias e extraordinárias, em função da periodicidade do ingresso das mesmas nos cofres públicos: as receitas ordinárias são aquelas auferidas com regularidade; as receitas extraordinárias são aquelas auferidas nas hipóteses de anormalidade, como nos impostos extraordinários autorizados na Constituição, no caso de guerra externa ou sua iminência.

As receitas subdividem-se ainda em originárias, que são as decorrentes da exploração, pelo Estado, de seus próprios bens, e derivadas, que são obtidas do patrimônio dos particulares, tanto de forma voluntária, decorrente de relação contratual, como compulsoriamente, decorrente do constrangimento sobre o patrimônio do particular, ou seja, a cobrança de tributos, que subdividem-se, por sua vez, em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Há receitas que são denominadas “transferidas” porque, embora sejam auferidas a título de tributo, portanto proveniente do patrimônio do particular, não são arrecadadas pela entidade política que vai utilizá-las. A Constituição Federal rege a transferência de receitas, determinando que é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos destinados à transferência (art. 160), embora a União e os Estados não estejam impedidos de condicionar a entrega ao pagamento de seus créditos.

Despesa pública, na definição de Aliomar Balleiro<sup>4</sup>, é a “aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo”

As despesas públicas podem ser ordinárias, que são as realizadas cotidianamente e extraordinárias, que atendem a despesas momentâneas, de caráter esporádico. As despesas são, ainda, classificadas como despesas correntes, que são aquelas de custeio e de transferências correntes; e despesas de capital, que são investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

Orçamento é a peça técnica que demonstra as contas públicas para um período determinado, contendo a discriminação da receita e da despesa, demonstrando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

---

<sup>4</sup> Direito Tributário Brasileiro, p. 65.

Regis Fernandes de Oliveira e Estevão Horvath<sup>5</sup> nos oferecem a seguinte definição de orçamento:

“Pode-se conceituar o orçamento como a lei que contém previsão de receitas e despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, por um certo período.”

O orçamento é normatizado pela Lei Federal nº 4.320/64 e, mais recentemente, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal e deve respeitar os seguintes princípios:

Princípio da Universalidade, que determina que todas as receitas e despesas devem estar previstas no orçamento.

Princípio da anualidade, que dispõe que a atualização orçamentária deve ser anual, ou seja, todo ano deve haver uma nova lei orçamentária.

Princípio da exclusividade, expressamente previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, assim expresso “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Princípio da unidade, pelo qual a peça orçamentária deve ser única, contendo todos os gastos e receitas.

Existem três leis orçamentárias, todas de iniciativa do Executivo: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

O plano plurianual é a lei que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual.

A lei de diretrizes orçamentárias é anual e compreende as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Vigora por um ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro (princípio da anualidade). Fazem parte integrante da LDO o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

---

<sup>5</sup> Manual de Direito Financeiro, p. 89.

## 2 – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Direito Tributário trata da relação jurídica tributária existente entre o Estado e seus administrados sujeitos à tributação.

Inicialmente a lei descreve uma hipótese de incidência tributária e com a ocorrência do fato gerador do tributo, surge a relação jurídica tributária, correspondente em uma obrigação principal patrimonial e uma obrigação acessória não patrimonial, consistente em fazer.

Segundo Hugo De Brito Machado<sup>6</sup>, a obrigação tributária pode ser definida como:

*“ a relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado ( sujeito passivo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de Constituir contra o particular um crédito.”*

A obrigação tributária é composta dos seguintes elementos: fato gerador, sujeito ativo e sujeito passivo.

A Lei Tributária cria a descrição de um fato tributável – hipótese de incidência tributária, ocorrendo no mundo dos fatos o que a lei descreveu como hipótese de incidência tributária, surge o fato gerador da obrigação tributária e nasce a relação jurídica tributária.

O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência da obrigação principal.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 116 estabelece regras sobre o momento da ocorrência do fato gerador.

Tratando-se de uma situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais delas decorrentes e em se tratando de uma situação jurídica, desde o momento, em que esteja definitivamente constituída.

---

<sup>6</sup> Curso de Direito Tributário,125

Dessa forma, havendo um negócio jurídico condicional, somente quando definitivamente constituída a situação jurídica considera-se ocorrido o fato gerador da relação tributária. De forma que, pendente uma condição suspensiva – evento futuro e incerto, somente ocorrerá o fato gerador com a implementação da condição. Ao passo que sendo uma condição resolutória, o fato gerador ocorre de imediato, sendo a condição resolutória irrelevante para o direito tributário.

O sujeito ativo da relação jurídica tributária, segundo o Professor Leandro Paulsen<sup>7</sup> *“é o credor da obrigação, tendo as prerrogativas de editar normas complementares necessárias à fiscalização e à cobrança, exercer a fiscalização, constituir o crédito tributário mediante lançamento, inscrevê-lo em dívida ativa e exigir o seu pagamento, se necessário, mediante o ajuizamento da execução fiscal.”*

Não se confunde competência legislativa tributária, aquela estabelecida na Constituição Federal com a competência tributária para arrecadar, fiscalizar ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

Neste raciocínio, para as pessoas jurídicas de direito privado podem ser atribuídas as funções ou encargos de arrecadar tributos

Celso Ribeiro Bastos<sup>8</sup> sintetiza:

*“Em síntese, temos que sujeito ativo da relação jurídico-tributária são aquelas pessoas, públicas ou privadas, que, por força de lei, podem tomar as medidas necessárias para o recebimento do crédito tributário. Não importa se elas mesmas ficarão com o produto da arrecadação ou se deverão entregá-lo às pessoas jurídicas com capacidade política das quais receberam a delegação.”*

O terceiro elemento da relação jurídica tributária é o sujeito passivo. Segundo o artigo 121 do CTN o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

O sujeito passivo da relação tributária pode ser: o contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com o fato gerador ou o responsável tributário quando sem ser contribuinte, sua obrigação de pagar decorre de dispositivo expresso em lei.

O responsável tributário tem seu vínculo em virtude de lei, contudo, não tem relação pessoal e direta com o fato gerador.

---

<sup>7</sup> Curso de Direito Tributário completo, p.146

<sup>8</sup> Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, p. 197

Quanto aos sucessores o Código Tributário Nacional (artigo 131) atribui responsabilidade pessoal: ao adquirente, ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; aos sucessor e ao cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo autor da herança até a data da partilha ou adjudicação, limitada, ao valor do quinhão, legado ou meação; ao espólio, pelos tributos devidos pelo autor da herança até a abertura da sucessão.

O Código Tributário Nacional dispõe ainda sobre a responsabilidade por modificação da estrutura jurídica das empresas. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas ( art. 132 do CTN).

Por fim, no que tange a responsabilidade de terceiros, regulada no artigo 134 do Código Tributário Nacional, Celso Ribeiro Bastos<sup>9</sup> menciona a necessidade da existência de três elementos: *intervenção do terceiro ao ato, ocorrência de alguma omissão cuja responsabilidade seja atribuída a terceiro e impossibilidade do fisco de cobrar o crédito tributário do próprio contribuinte.*

O professor Hugo de Brito Machado<sup>10</sup> conclui em sua obra de direito tributário, a questão da responsabilidade de terceiros de forma resumida e conclusiva:

*“A questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônima, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) tratando-se de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do decreto-lei 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.*

---

<sup>9</sup> Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, p.204

<sup>10</sup> Curso de Direito Tributário, p.165

### 3 - SISTEMA TRIBUTÁRIO

Pode-se definir sistema tributário como o conjunto de instituições, regras e práticas tributárias, relacionadas entre si e interdependentes, consideradas seja nas suas recíprocas relações, seja quanto aos efeitos globalmente produzidos sobre a vida econômica e social. O sistema tributário é formado pelo conjunto dos tributos instituídos em um determinado país, bem como pelas normas e princípios que os regulam.

Os sistemas tributários subdividem-se em rígidos, nos quais a Constituição dispõe sobre o completo disciplinamento das normas do sistema; e flexíveis, nos quais o legislador ordinário dispõe de poder de alteração e criação dos tributos.

No que se refere à competência tributária de cada ente federativo, esclarece-nos Hugo de Brito Machado<sup>11</sup>:

*“Vigora em nosso sistema tributário o regime das competências privativas. Tanto para os impostos quanto para os demais tributos. Em relação aos tributos cujos fatos geradores são, ou se ligam, a atividades estatais (...), a competência tributária decorre da competência para a prestação do serviço ou para o exercício do poder de polícia e, ainda, para a realização da obra pública (...) Ao determinar quais são os impostos que podem ser criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a Constituição delimita o campo fático que pode servir de suporte a esses impostos. Define o que denominamos o âmbito constitucional de cada imposto.”*

Trata-se do princípio da estruturalidade orgânica do tributo, segundo o qual a espécie tributária é determinada pelo seu fato gerador. Assim, de acordo com a Constituição Federal de 1988, as competências podem ser assim subdivididas em impostos federais, estaduais e municipais.

O Sistema Tributário Nacional compõe-se de tributos, definidos pelo art. 3º do Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída

---

<sup>11</sup> Curso de Direito Tributário, p.208.

em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Os tributos subdividem-se em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Pela definição do Código Tributário Nacional, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em favor do contribuinte ou relativa a ele.

Eis os ensinamentos de Caio Bartine<sup>12</sup>:

*“Trata-se de um tributo não vinculado, uma vez que atos e fatos que dão ensejo a incidência dos impostos refletem condutas cotidianas e normais na vida de cada contribuinte, sem vinculação (...) com qualquer atividade ou contraprestação por parte do Estado.”*

Os impostos podem ser classificados em:

Impostos Diretos são os que recaem apenas sobre o contribuinte, sem possibilidade de contrato ou convenção para transferência do encargo a outrem, como no caso do IPVA.

Impostos Indiretos são os que recaem sobre terceira pessoa que não praticou a conduta típica, como no caso do IPI e do ICMS.

Impostos Progressivos: são os que admitem a progressividades das alíquotas, ou seja, podem ser aumentados gradativamente em relação ao aumento dos valores sobre os quais incidem, como por exemplo o IR ..

Impostos Seletivos: são aqueles que admitem a possibilidade de diferenciação das alíquotas em razão da essencialidade do produto, como por exemplo o IPI..

Impostos Não Cumulativos: são os que admitem a possibilidade de compensação de valores pagos em operações anteriores, como o IPI.

Taxas são tributos completamente vinculados a uma atividade estatal, ou seja, tem por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente ligada ao contribuinte. Pode ser serviço público ou ato de polícia. Veja-se, a respeito, os ensinamentos de Roque Antonio Carraza<sup>13</sup>:

*“A hipótese de incidência das taxas só pode consistir num desses dois fatos, regidos pelo Direito Público: I – a prestação de serviço público; e II – o exercício do poder de polícia. Portanto, a lei da pessoa política tributante deve colocar na hipótese de incidência de*

---

<sup>12</sup> Direito Tributário, p. 141

<sup>13</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 312

*taxas ou a prestação de um dado serviço público ou a prática de um ato de polícia.”*

Por fim, as contribuições de melhoria são tributos cuja hipótese de incidência é uma atuação estatal que constitua uma obra pública que possibilite ao contribuinte valorização de seu imóvel.

#### 4 - PROCESSO TRIBUTÁRIO

O processo tributário subdivide-se em processo administrativo tributário e processo judicial tributário.

Pode-se definir o processo administrativo tributário, também denominado processo administrativo fiscal, como a atividade administrativa vinculada do Estado de exigência do crédito tributário. Trata-se de atividade vinculada do Estado pois, uma vez nascida a obrigação tributária, ou seja, uma vez ocorrido o fato gerador, a Administração Pública tem o dever de formalizá-la, tornando-a exigível. Não há, nesse caso, discricionariedade da autoridade administrativa.

Para Hugo de Brito Machado<sup>14</sup>, pode-se utilizar o termo processo administrativo tributário em sentido amplo ou estrito:

“Como geralmente acontece com as palavras ou expressões utilizadas na linguagem jurídica, a expressão *processo administrativo fiscal* pode ser usada em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido amplo, tal expressão designa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte. Em sentido estrito, a expressão processo administrativo fiscal designa a espécie do processo administrativo destinada à determinação e exigência do crédito tributário ”

.Pode-se, ainda, subdividir o processo administrativo fiscal em procedimento administrativo fiscal e processo administrativo fiscal. No primeiro caso, trata-se de colacionar dados e informações para a análise do cumprimento da obrigação tributária, sem contraditório nem ampla defesa. Já no processo administrativo fiscal propriamente dito há efetivamente a discussão da pretensão do Estado de cobrar o crédito tributário, ainda que fora do âmbito judicial.

Caio Bartine<sup>15</sup> sintetiza o início do processo administrativo fiscal da seguinte forma:

“Dois são os instrumentos que podem ser utilizados pela Administração Pública para formalização de sua pretensão junto ao particular: a *notificação de lançamento* e o *auto de infração* (...) O

---

<sup>14</sup> Curso de Direito Tributário,345

<sup>15</sup> Direito Tributário,245

início efetivo do processo administrativo fiscal se dá com a *impugnação administrativa pelo particular*”

Hugo de Brito Machado utiliza o critério objetivo para classificar o processo administrativo fiscal em cinco espécies. São elas:

Determinação e exigência do crédito tributário: é a modalidade de processo destinada à constituição do crédito tributário e à cobrança amigável do mesmo.

Consulta: formulada pelo contribuinte, objetiva dirimir dúvidas deste com relação à interpretação da lei tributária.

Repetição de indébito: é a restituição solicitada pelo contribuinte à autoridade administrativa quando houver pagamento indevido de um tributo

Parcelamento de débitos fiscais: processo colocado à disposição do contribuinte com o intuito de promover a recuperação fiscal, mediante o estímulo do pagamento com condições mais vantajosas do que as habituais.

Reconhecimento de direitos: destina-se à formalização de isenções e impunidades que dependam de manifestação da autoridade administrativa.

O processo judicial tributário pode ser iniciado pela Administração Pública ou pelo contribuinte. O processo judicial tributário iniciado pela Administração Pública, chamado de execução fiscal, é deflagrado quando não houver o adimplemento voluntário do tributo por parte do contribuinte.

A execução fiscal inicia-se com a inscrição do débito tributário em dívida ativa, que é o marco a partir do qual a dívida passa a gozar de presunção de liquidez e certeza. A Lei Federal 6.830/80 regula a execução fiscal. A certidão de dívida ativa é o título executivo extrajudicial da Fazenda Pública, que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal. Citado, o executado terá o prazo de cinco dias para pagar ou garantir o juízo, mediante fiança bancária ou depósito, ou indicar bens à penhora. A oposição à execução fiscal é feita por meio de embargos, visando desconstituir o título executivo.

Há, ainda, a possibilidade de oferecimento de exceção ou objeção de pré-executividade, para evitar as restrições patrimoniais do sujeito passivo decorrente da penhora. Devem estar presentes simultaneamente dois requisitos: o requisito material é que a matéria invocada seja de ordem pública, ou seja, suscetível de conhecimento *ex officio* pelo juiz; o requisito formal é que a alegação independa de dilação probatória, incabível em processo de execução.

O processo de conhecimento, em matéria tributária, é sempre de iniciativa do contribuinte. As principais medidas judiciais são:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária: ajuizada pelo contribuinte que pretende simplesmente ver declarada judicialmente a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária.

Ação anulatória de débito fiscal: utilizada pelo contribuinte para requerer o reconhecimento judicial da inexistência de uma dívida tributária.

Ação de repetição de indébito fiscal: utilizada pelo contribuinte para pleitear judicialmente a restituição de tributos pagos indevidamente.

Ação de consignação em pagamento: medida judicial que objetiva adimplir uma obrigação tributária para que não incorra o contribuinte em mora, com a finalidade última de realizar a discussão jurídica sobre o cumprimento da obrigação.

## 5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

BARTINE, Caio. *Direito Tributário*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 34ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes; HORVATH, Estevão. *Manual de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 5ª edição. Porto Alegre. Editora livraria do Advogado, 2013..

-